

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessado: FOTO XANXERÊ EIRELI

EMENTA: INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. ÚNICO PROPONENTE. LICITAÇÃO FRACASSADA. REABERTURA DO CERTAME.

RELATÓRIO

A Controladoria-Geral do Município encaminhou o Processo Licitatório nº 0055/2022, Pregão nº 0020/2022, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa para a Exploração remunerada da Rádio FEMI, que consiste no serviço de Comunicação Interna do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, no período de realização da EXPO FEMI 2022, que acontecerá no período de 30 abril a 08 de maio de 2022”*, conforme especificações constantes no Edital e seus respectivos anexos, oportunidade em que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa fora a FOTO XANXERÊ EIRELI.

Conforme manifestação da Controladoria, em análise a documentação contida nos Autos, *“observou-se que não há compatibilidade entre o objeto licitado e os documentos de habilitação da empresa vencedora, visto que não contempla em sua linha de atividades econômicas, tanto na principal como nas secundárias, nenhuma atividade relativa ao objeto da licitação...”*.

Sobrevieram os Autos para manifestação.

É o sucinto relatório.

PARECER

Como bem destacado no relatório, pretende à Administração Pública contratar empresa para a exploração da Rádio FEMI, “que consiste no serviço de Comunicação Interna do Parque de Exposições...”.

Consta no cartão CNPJ da empresa FOTO XANXERÊ EIRELI, conforme anexos, que a Atividade econômica principal é a de: **Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem**; e as atividades econômicas secundárias: Instalação e manutenção elétrica; Instalações do sistema de prevenção contra incêndio; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; Comércio varejista de discos CD's, DVD's e fitas; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas; Laboratórios fotográficos; Filmagem de festas e eventos; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

De fato, como muito bem mencionado pela Controladoria-Geral, nenhuma das atividades econômicas descritas no cartão CNPJ da empresa condiz com a atividade que se pretende contratar.

Conforme Item “12.2” do Edital, exigia-se do proponente “*prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*”. Para mais além, como condição de participação, de acordo com o item “4.2”, alínea “a”, do Edital:

4.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: a) Não contemplem em seu objeto social o objeto ora licitado. [...]

O objeto ora licitado consiste no serviço de comunicação interna da feira, mediante a exploração de uma rádio; enquanto a atividade econômica principal do licitante refere-se ao comércio de artigos fotográficos. O art. 48, inciso I, da Lei de licitações, neste íterim, assim dispõe: “**Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.**”

Não havendo que se negar a incontestável falta de compatibilidade entre os objetos, a desclassificação do proponente é medida que se impõe.

Para mais além, o artigo 48, §3º, do mesmo diploma, prevê que:

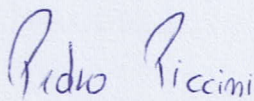
*§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifei)*

Sendo a licitação considerada “fracassada” por razão da ausência de atendimento aos critérios de julgamento, caberia a fixação de prazo para que os licitantes apresentassem nova documentação capaz de suprir as irregularidades verificadas. É possível perceber, no entanto, que há uma identidade entre o prazo estipulado no artigo supracitado (**oito dias úteis para apresentação de nova documentação**), e o prazo mínimo de divulgação do pregão (**oito dias úteis**¹), sendo que a solução mais proveitosa e oportuna, nestes termos, é a abertura de novo certame para possibilitar a participação de possíveis novos interessados.

Assim, no caso em comento, sendo desclassificado o único proponente participante, e não sobrevivendo razões pela alteração ao Edital; tampouco pela instauração de novo processo licitatório com idêntico objeto e demais disposições, o **OPINATIVO** é pela reabertura do certame, relançando o Edital, com o objetivo de ampliar o rol de competição.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 30 de março de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

¹ Vide art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02: o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, DEFIRO a desclassificação da empresa FOTO XANXERÊ EIRELI**, e solicito a **reabertura do certame**, para o fim de melhor atender os desígnios da Administração Pública.

Xanxerê/SC, 30 de março de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

mp